



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 154:

Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos 3500 t de sulfato de amónio a importar do estrangeiro pela Sapec — Société Anonyme de Produits et Engrais Chimiques du Portugal, em contrapartida da exportação de igual quantidade de sulfato de amónio nacional para as províncias ultramarinas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 045:

Aprova o Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada.

reira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 17 045

De harmonia com o determinado no artigo 4.º do Decreto n.º 41 646, de 24 de Maio de 1958: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada

CAPÍTULO I

Classificação e funções

Artigo 1.º Os mergulhadores da Armada compreendem:

- Mergulhadores sapadores;
- Mergulhadores vigias;
- Mergulhadores normais.

Art. 2.º Aos mergulhadores sapadores competem as funções militares, com carácter defensivo e ofensivo, próprias da guerra de minas e da sabotagem submarina.

Art. 3.º Aos mergulhadores vigias compete a inspecção e rocega das obras vivas de navios e as reparações no âmbito do serviço de limitação de avarias.

Art. 4.º Aos mergulhadores normais compete prestar assistência aos navios da Armada, em todas as reparações e inspecções de querena, veios e hélices, bem como em todo o serviço que diga respeito à salvação, o qual inclui: a recuperação de naufragados, a remoção de obstruções em locais de passagem da navegação, a assistência aos submersíveis, a refutuação de navios e trabalhos portuários.

Art. 5.º Podem prestar serviço de mergulhadores sapadores:

- Os oficiais da classe de marinha, especializados em mergulhadores sapadores;
- Os oficiais auxiliares do serviço naval provenientes da subclasse de mergulhadores (ramo US);
- Os sargentos e as praças da subclasse de mergulhadores (ramo US).

Art. 6.º Prestam serviço de mergulhadores vigias os oficiais, sargentos e praças da Armada habilitados com o curso de mergulhadores vigias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 42 154

Considerando o que foi informado pelos Ministérios do Ultramar e da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a isentar de direitos 3500 t de sulfato de amónio a importar do estrangeiro pela Sapec — Société Anonyme de Produits et Engrais Chimiques du Portugal, em contrapartida da exportação de igual quantidade de sulfato de amónio nacional para as províncias ultramarinas.

Art. 2.º Será isento de direitos de exportação o sulfato de amónio nacional a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Os despachos de importação do sulfato de amónio estrangeiro, bem como os de exportação de igual produto nacional, serão liquidados com isenção de direitos à medida que se verificar que foi efectuada a exportação a que alude o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Fer-